



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 420/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÃO/RS

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Orbenk Serviços de Segurança Ltda.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025, sob alegação, em síntese, de:

- supostas inconsistências e obscuridades no edital e seus anexos que poderiam comprometer a formulação das propostas e o julgamento objetivo do certame;
- divergências em planilhas e anexos relativos à composição de custos e especificações técnicas;
- alegada desatualização do orçamento estimado em razão da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como referência;
- necessidade de suspensão do certame para ajustes técnicos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando o prazo previsto no item 12 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como contém identificação do impugnante e fundamentação adequada, **razão pela qual deve ser conhecida.**



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3. DA ANÁLISE

3.1. Das alegadas inconsistências e obscuridades do edital

A impugnante sustenta que haveria inconsistências entre o objeto descrito, os anexos técnicos e as planilhas de custos, o que poderia comprometer a formulação das propostas.

Após análise técnica do processo administrativo e do instrumento convocatório, verifica-se que o objeto do certame encontra-se definido de forma suficiente no Termo de Referência e demais anexos.

Assim, eventuais divergências pontuais identificadas caracterizam **erro material ou necessidade de esclarecimento técnico**, sem impacto substancial na competitividade, isonomia ou julgamento objetivo do certame e tais ajustes podem ser sanados por esclarecimentos formais ou retificação pontual, sem necessidade de suspensão ou anulação do procedimento.

3.2. Do fornecimento de rádio ou celular

A impugnante alega que o Edital menciona o fornecimento de rádio ou celular sem a devida previsão desses custos na planilha orçamentária.

Esclarece-se que **tais aparelhos não constam na lista de equipamentos obrigatórios a serem fornecidos pela empresa contratada**, razão pela qual não foram considerados na formação dos preços estimados. Os referidos aparelhos serão fornecidos por esta Casa.



Assim, não há inconsistência na planilha orçamentária nem necessidade de inclusão desses custos, permanecendo inalteradas as condições do edital.

3.3. Da divergência entre o Edital e o Estudo Técnico Preliminar

A impugnante aponta divergência entre o Edital e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) quanto à jornada de trabalho do Posto 4 – 40 horas semanais, indicando que o edital prevê jornada de segunda a sexta-feira, enquanto o ETP menciona prestação de serviços de segunda-feira a domingo.

Esclarece-se que o **Edital é o instrumento convocatório oficial e vinculante da licitação**, prevalecendo sobre documentos preparatórios, como o Estudo Técnico Preliminar, que possui natureza técnica e interna, destinada ao planejamento da contratação.

Assim, para fins de formulação das propostas e futura execução contratual, **prevalece a jornada estabelecida no Edital**, qual seja, prestação de serviços de segunda a sexta-feira, conforme previsto no instrumento convocatório, não havendo alteração das condições do certame nem prejuízo à competitividade.

3.4. Do item 8.9.11.3 do Edital

A impugnante alega que o item 8.9.11.3 seria obscuro quanto à forma de comprovação de provisão financeira, reserva de capital ou seguro-garantia para cumprimento de obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e civis.

O objetivo do item é apenas demonstrar que a empresa possui condições financeiras para suportar os encargos decorrentes da execução do contrato, especialmente aqueles relacionados à mão de obra.



Essa comprovação pode, inclusive, ser evidenciada por documentos contábeis — como o próprio balanço patrimonial, demonstrações financeiras, provisões registradas ou seguro-garantia —, não havendo exigência de um único documento ou modelo específico.

Dessa forma, não se verifica obscuridade ou ilegalidade no edital, nem motivo para suspensão ou alteração do certame.

3.5. Da alegada desatualização da Convenção Coletiva de Trabalho

Ressalte-se que a inclusão de exigências de habilitação específicas não configura restrição indevida à competitividade. Ao contrário, trata-se de requisito legal mínimo e objetivo, aplicável indistintamente a todos os potenciais interessados que atuem regularmente no mercado de segurança privada.

A impugnante afirma que o orçamento estimado estaria baseado em Convenção Coletiva supostamente vencida.

Contudo, verifica-se que a Convenção Coletiva considerada possui vigência até 2027, não havendo, portanto defasagem salarial, prejuízo à formação das propostas e qualquer risco de inexecutabilidade do preço estimado.

Dessa forma, **não procede a alegação.**

3.6. Da alegação de necessidade de suspensão do certame

A suspensão de licitação somente se justifica diante de ilegalidade grave ou vício capaz de comprometer a competitividade ou a isonomia, o que não se verificou no presente caso.

Eventuais ajustes materiais não configuram causa suficiente para suspensão ou anulação do certame.



4. DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante o exposto, DECIDO:

- I. Conhecer da impugnação**, por tempestiva;
- II. REJEITAR a impugnação**, especialmente quanto à suspensão do certame, o reconhecimento de ilegalidade do edital e a revisão do orçamento estimado com base na Convenção Coletiva de Trabalho. Ressalta-se que eventuais erros meramente formais, a exemplo de equívoco de grafias, não alteram de forma substancial o conteúdo do Edital.

Assim, determino a continuidade regular do certame.

Viamão, 24 de fevereiro de 2026

LUCAS DUBAL DA SILVA
Pregoeiro
Câmara Municipal de Viamão



**CÂMARA DE VEREADORES DE
VIAMÃO**

RUA LUÍS ROSSETI, 325 - 94410-630
00.550.694/0001-30 - (51) 3485-4900

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (5334B89FFE582185) no site:
<https://citta.click/5334B89FFE582185>

COMUNICADO INTERNO		Autenticação
Protocolo 001928 de 24/02/2026 16:01:28		 5334B89FFE582185
Documento 000337 / 2026	Processo -	



Assinatura Eletrônica Qualificada (CADES) - Padrão ICP-Brasil
Identificação: LUCAS DUBAL DA SILVA
CPF: 013*** ***43
Assinado em: 24/02/2026 16:01:23

Hash do documento (SHA-256): c8093c0d46f5ec1f54ce5f2b05f702576528c4471d2d0717957818736cc0d7d3

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.